



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO I - Nº 70 - quinta-feira, 08 de fevereiro de 2018

16 Páginas

SECRETARIA GERAL

COMUNICAÇÕES INTERNAS

Campo Grande-MS, 07 de fevereiro de 2018.

COMUNICAÇÃO

Da: **SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

Para: **GABINETES E DEPARTAMENTOS**

De ordem do Excelentíssimo Sr. Presidente, informamos que nos dias **12, 13 e 14 de fevereiro de 2018 não haverá expediente nesta Casa de Leis, retornando no dia 15.02 (quinta-feira), às 07h00min.**

PÉRCIO ANDRADE FILHO
Secretário Geral de Administração e Finanças

APOIO LEGISLATIVO

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 565/17.

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO INCIDENTE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PESSOAS, POR ÔNIBUS, NESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto sobre Serviço incidente sobre a prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros por ônibus no município.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo será integralmente repassada ao preço da tarifa, devendo ser comprovada pela planilha de estruturação tarifária autorizada pela Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2018.

Campo Grande-MS, 06 de fevereiro de 2018.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente - PSDB

CARLÃO
1º Secretário - PSB

PROJETO DE LEI Nº 8.813/18

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N. 3.826, DE 14/12/2000, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESAFETAR, DESDOBRAR, ALIENAR OU PERMUTAR AS ÁREAS DE DOMÍNIO PÚBLICO MUNICIPAL QUE

MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art. 1º O inciso VII, do art. 2ª, da Lei 3.826, de 14/12/2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VII - Área Verde 01, entre a Rua Globo de Ouro, Avenida Campestre e a margem do Córrego Anhanduízinho, objeto da matrícula n. 61.795, da 1ª Circunscrição de Registro de Imóveis, desta Capital”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 06 de fevereiro de 2018.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente - PSDB

CARLÃO
1º Secretário - PSB

PROJETO DE LEI Nº 8.814/18

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N. 5.937, DE 21/12/2017, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESAFETAR E DOAR À AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO (EMHA), ÁREAS DE TERRENO LOCALIZADAS NESTE MUNICÍPIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art. 1º O 4º item, do art. 1º, da Lei 5.937, de 21/12/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parte da Rua Globo de Ouro, com área de 1.471,71 m², integrante do Parcelamento Jardim Aero Racho, situado no Bairro Jardim Aero Rancho, nesta cidade, com frente para a Avenida Graciliano Ramos, lado ímpar, esquina com a Rua Globo de Ouro, objeto da matrícula n. 259.253 da 1ª Circunscrição de Registro de Imóveis, desta Capital” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 06 de fevereiro de 2018.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente - PSDB

CARLÃO
1º Secretário - PSB

RESOLUÇÕES

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 372/17

INSTITUI MEDALHA DE MÉRITO LEGISLATIVO – COMENDA “OLHAR EM FOCO” PARA COMEMORAR O DIA DO FOTÓGRAFO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art.1º. Durante as sessões solenes em comemoração à data aprovada pela Resolução nº 1.170 de 14 de maio de 2013, será outorgada aos homenageados a Medalha de Mérito Legislativo - Comenda “Olhar em Foco”.

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Prof. João Rocha

Vice-Presidente Cazuza

2º Vice-Presidente Eduardo Romero

3º Vice-Presidente Ademir Santana

1º Secretário Carlão

2º Secretário Gilmar da Cruz

3º Secretário Papy

- André Salineiro
- Ayrton Araújo
- Betinho
- Chiquinho Telles
- Delegado Wellington
- Dharleng Campos
- Dr. Antônio Cruz
- Dr. Lívio

- Dr. Loester
- Dr. Wilson Sami
- Enfermeira Cida Amaral
- Fritz
- João César Mattogrosso
- Junior Longo
- Lucas de Lima
- Odilon de Oliveira

- Otávio Trad
- Pastor Jeremias Flores
- Valdir Gomes
- Veterinário Francisco
- Vinicius Siqueira
- William Maksoud

§1º. Ficam mantidas todas as regras aprovadas na resolução que instituiu a data comemorativa, citada no caput do artigo.

§2º. A Medalha poderá ser outorgada a título póstumo.

§3º. A mesa diretora poderá homenagear pela casa legislativa até 06 (seis) profissionais.

Art.2º. Deverá ser apresentado nos autos do projeto de Decreto Legislativo o currículo dos homenageados para êxito da concessão da homenagem pela Câmara Municipal de Campo Grande/MS.

Art.3º. Acompanhará a Medalha o respectivo diploma, assinado pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Campo Grande e pelo autor da propositura nos moldes fixados pelas normas vigentes, com as devidas adaptações necessárias.

Art.4º. Não terá direito à Medalha e perderá aquela já outorgada, mediante, neste caso, por meio de Decreto Legislativo próprio, quem tenha praticado qualquer ato contrário à dignidade ou ao espírito da honraria.

Art. 5º. Lavrado o Diploma respectivo, o nome do agraciado será arquivado em local próprio que para tal fim existirá, o qual conterà, em ordem numérica, os nomes e qualificações de todos os agraciados.

Art.6º. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, consignadas no orçamento de programa vigente e nos exercícios posteriores.

Art.7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2017.

CARLÃO
1º Secretário - PSB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução visa proporcionar aos vereadores desta Capital a oportunidade de reconhecer, anualmente, outorgando aos homenageados a Medalha de Mérito Legislativo - Comenda "Olhar em Foco", que será outorgada aos profissionais da fotografia. A data celebra o profissional responsável em captar uma fração de segundo de determinado momento e eternizá-lo, seja artisticamente ou para documentar um fato importante na história, os fotógrafos misturam os conhecimentos de técnicas fotográficas (efeitos de luz, ângulo e profundidade) com a sensibilidade, coragem e ousadia que permitem a beleza do seu trabalho. A fotografia é uma das maiores invenções da era moderna, transformando completamente a literatura e a comunicação no século XX. Um clique é necessário para mudar uma vida, para denunciar, para informar, para nos fazer rir ou chorar, são eles que transformam os segundos em eternidades. Justifico o nome da Medalha de Mérito Legislativo - Comenda "Olhar em Foco", em razão de que verbo Olhar significa "fixar os olhos em; observar(-se); mirar(-se), observar com atenção; examinar; considerar; contemplar; ponderar; ocupar-se de; tomar conta de; e Foco é um substantivo masculino que significa a nitidez de uma imagem, a visão de um objetivo bem definido, o centro e o ponto de convergência. Se vamos homenagear aqueles que nos dão memórias eternas, com a magia das cores, tendo a arte dos retratos, nada melhor do que descrever esta comenda como o profissional que tem a característica de contemplar com nitidez uma imagem, eternizando-a. Ter foco e sensibilidade, coração e alma, enxergar a fotografia em tudo e em todo momento. Para Roberto Higa, fotojornalista de Mato Grosso do Sul, com 49 anos de profissão, fotografia não é só sorriso e o segredo de seus registros se deve ao fato de que ele sempre teve uma câmera pendura no ombro, nunca perde oportunidade de eternizar um fato, uma pessoa, um acontecimento, um objeto. Ser sensível para olhar e ver a beleza ou a importância do momento e registrar pelas suas lentes. Sendo assim, considerando o notório interesse de todos os parlamentares desta Casa Legislativa nos temas concernentes ao reconhecimento de cidadãos, conto com o apoio dos nobres vereadores para a necessária aprovação desta proposta de Resolução que institui a Medalha de Mérito Legislativo - Comenda "Olhar em Foco".

Campo Grande-MS, Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 2017.

CARLÃO
1º Secretário - PSB

PODER EXECUTIVO

VETOS

MENSAGEM n. 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2018.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar n. 537/2017, que "Dispõe sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre serviços prestados por agência de turismo no Município de Campo Grande/MS" pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Ouvida a Procuradoria Geral do Município (PGM), esta se manifestou pelo veto total ao presente Projeto de Lei, por contrariar a Legislação vigente, veja-se conclusão do parecer exarado:

" 2.3 – DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI:

O presente projeto de lei dispõe sobre a base de cálculo do Imposto Sobre

Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre os serviços prestados por agências de turismo no Município de Campo Grande/MS. Consultada por esta Procuradoria, a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, encaminhou por meio de correio eletrônico manifestação técnica, da qual se destacam as seguintes pontuações:

"Nesta senda, destacamos que as agências de turismo podem exercer a função de intermediadora dos serviços emitindo passagens, providenciando meios de hospedagem, pacotes turísticos, dentre outros serviços ligados ao turismo, ou de fornecedora direta dos serviços organizando e providenciando o serviço de hospedagem e transporte dos clientes. Nos dois casos ora apresentado a incidência do ISS ocorre de forma distinta. No primeiro caso, como intermediadora a agência de turismo utiliza como receita apenas o valor da comissão recebida pelos fornecedores dos serviços por ela vendidos, sendo a base de cálculo do ISS o valor da comissão. Já no segundo caso como fornecedora direta a agência de turismo utiliza como receita o valor total pago pelo cliente, sendo que a base de cálculo do ISS é o preço total por ela recebido do cliente.

...

Destaca-se que no momento em que a agência de turismo ou viagem presta diretamente serviços próprios aos seus clientes como pacotes turísticos, passeios, excursões, viagens dentre outros serviços afins, sendo organizado e operado por ela mesma ou intermediando e agenciando serviços que serão executados por outras empresas ou agências do ramo de turismo e viagem, sendo estes caracterizados como serviços próprios, ainda que terceirize total ou parcialmente seus serviços, a remuneração das agências é o valor total cobrado do cliente. Portanto a base de cálculo do ISSQN é o montante exigido pela prestação do serviço contratado.

Ademais, quando as agências atuam agenciando ou intermediando serviços de natureza turística que serão efetivamente prestados por outras empresas do ramo, a remuneração funda-se na percepção de comissões ajustadas com as operadoras, diante disso a base de cálculo do ISSQN é o valor da comissão auferida.

...

Ainda que louvável a iniciativa do Poder Legislativo local, a matéria já é regulamentada por meio do art.65 da Lei Complementar n. 59, de 02 de outubro de 2015.

...

Nesse sentido, é importante destacar que a lei trata do assunto de forma detalhada e perfeita. A regra esta sendo efetivamente aplicada sem óbices ou questionamentos.

Cabe salientar que a redação do projeto de lei em comento é dúbia quando em seu artigo 1º trata dos serviços prestados por agências de turismo que exerça atividade econômica de intermediação remunerada e em seu parágrafo único especifica que a incidência do imposto se restringe aos serviços prestados diretamente pela agência de turismo."

Como se pode observar da manifestação do Secretário Adjunto da SEFIN, a incidência do ISSQN ocorre de duas formas no caso das agências de turismo, visto que as hipóteses são distintas.

A Lei Complementar n. 59, de 02 de outubro de 2015 dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e estabelece, no tocante aos serviços prestados por agências de turismo que:

"Art. 65. Nos casos de serviços prestados na atividade de agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres, na apuração da base de cálculo do ISSQN não poderão ser excluídos do preço contratado os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas.

Parágrafo único. Quando se tratar de intermediação de venda de passagens, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, será o valor da comissão percebida pela agência."

Observa-se que a atual previsão da legislação, a qual se encontra em consonância com a manifestação da SEFIN, define uma diferenciação na incidência da prestação dos serviços por parte de agências de turismo, contemplando assim as situações onde a base de cálculo do ISSQN será a comissão, e as situações onde será o valor do serviço.

O que se apresenta no Projeto de Lei Complementar n. 537/17 modifica por completo o disposto na Lei de ISSQN do Município de Campo Grande (LC n. 59/03), visto que a incidência do ISSQN tomará como base apenas a "comissão" da agência, e não o valor dos serviços prestados.

Conforme dispõe o projeto de lei complementar apresentado, a incidência do ISSQN passará a ocorrer sobre a comissão/lucro da agência, acabando assim com a forma atualmente praticada.

Observa-se que assim o ISSQN não incidirá sobre o valor dos serviços prestados pela agência em hipótese alguma, mas apenas sobre a comissão/lucro da agência, mesmo nos casos dos serviços fornecidos pela própria agência, e não apenas nas situações de comissão.

A forma de incidência do ISSQN trazida pelo Projeto de Lei Complementar n. 537/17 viola a Lei Complementar n. 116/2003, que dispõe sobre o ISSQN em âmbito nacional.

Em seu artigo 7º a LC n. 116/2003 define o parâmetro para a base de cálculo do ISSQN.

"Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço."

Assim, ao definir a base de cálculo do ISSQN a ser cobrado das agências de turismo como sendo incidente apenas sobre a comissão/lucro da agência, e não sobre o preço total do serviço nas hipóteses cabíveis, o Projeto de Lei Complementar n. 537/17 violou a previsão legal da Lei Complementar nacional n. 116/2003.

A violação praticada pelo projeto de lei complementar em análise constitui-se em afronta ao princípio da legalidade previsto na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, configurando-se dessa forma como inconstitucional o projeto.

“Art. 25. A administração pública direta, indireta ou das fundações de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (redação dada pela EC nº 22, de 3 de setembro de 2003)

Conforme se pode observar através da manifestação da SEFIN e da análise jurídica desta Procuradoria, a atual forma de incidência do ISSQN sobre os serviços prestados pelas agências de turismo possui modo distinto, contemplando as situações que envolvem apenas o pagamento de comissão e as demais hipóteses de incidência. Além da atual forma se mostrar a mais justa e adequada, a modificação presente no PLC n. 537/17 é inconstitucional, por violar a Lei Complementar nacional n. 116/03, afrontando assim o princípio da legalidade

3 – CONCLUSÃO:

Portanto, conforme exposto, o Projeto de Lei Complementar n. 537/2017, aprovado pela Câmara Municipal, e de iniciativa do próprio legislativo, é inconstitucional, por violar lei nacional, afrontando o princípio da legalidade.”

Desta forma, tanto a SEFIN quanto a PGM opinaram pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, por contrariar a legislação municipal e Nacional.

Em virtude das razões expendidas o Projeto de Lei em questão não pode receber a nossa aquiescência formal, embora nobre a pretensão do legislador, autor da proposta.

Assim não nos resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 5 DE JANEIRO DE 2018.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 159, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 8.473/2017, que assim dispõe: “O poder executivo municipal fica autorizado a instituir no plano municipal o fornecimento de passe livre ao idoso com idade igual ou superior a 60 anos no município de Campo Grande e dá outras providências” pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Ouvida a Procuradoria Geral do Município (PGM), esta se manifestou pelo veto total ao presente Projeto de Lei, argumentando para tanto a falta de estudo do impacto no aumento tarifário, bem como o desequilíbrio contratual, veja-se conclusão do parecer exarado:

“Considerando que o Projeto de Lei em análise implica aumento de custos ao serviço de transporte público, no âmbito do Município, sem o devido estudo prévio do impacto, capaz inclusive, de gerar aumento do valor unitário da tarifa atual, vez que se trata de serviço prestado mediante concessão, no qual é assegurado legal e contratualmente ao concessionário, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Considerando que o Projeto de Lei em análise, amplia o benefício de passe gratuito aos idosos com idade a partir de 60 (sessenta) anos, o que por determinação do Estatuto do Idoso, já é garantido aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, fato que implica no necessário estudo prévio do impacto financeiro da medida.

Considerando a manifestação da Procuradoria de Consulta e Assessoramento acolho e ratifico o Parecer 2259/PCA/PGM/2017, opino pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei.” Ouvida a Agência Municipal de Transporte e Trânsito (AGETTRAN), esta se manifestou pela necessidade de indicação de fonte de recurso para o custeio da gratuidade, uma vez que o valor da isenção é repassado aos usuários do transporte coletivo, aumentando o valor da tarifa, veja-se trecho da manifestação exarada:

“A Constituição Federal, em seu artigo 230, afirma o direito dos idosos, inclusive defesa de sua dignidade e bem estar. Igualmente seu parágrafo segundo dispõe sobre a gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos maiores de 65 anos. Também o chamado Estatuto do Idoso trata da matéria; afirma ser destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos (artigo 1º). Mais adiante, em seu artigo 39, capítulo X, trata em específico do transporte aos idosos, dispondo ser este gratuito aos maiores de 65 anos (artigo 39, _caput_)

O artigo 42, do Estatuto do Idoso, assegura prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo. Entretanto, a Lei Maior determina, de forma específica, que a gratuidade nos transportes urbanos é restrita aos maiores de 65 anos. No município de Campo de Campo Grande, o transporte gratuito é regulamentado pelos decretos 10.535 de 3/07/2008 e 12.689 de 11/08/2015.

Decreto 10.535/08: Art. 4º São beneficiados de isenção tarifária os cidadãos que comprovadamente tenham idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No contrato de concessão do serviço (concorrência n. 082/2012) é previsto na Clausula Terceira, item 3.4 e subitem 3.4.1, que novas gratuidades “DEVEM INDICAR A FONTE DE RECURSO PARA O SEU CUSTEIO”, de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ressaltamos que toda gratuidade no Sistema de Transporte Coletivo Urbanos não é considerado para fins de cálculo tarifário, ou seja, o custeio das isenções é feita por empresas que fornecem vale transporte e pelos passageiros que pagam passagem.

Ante o exposto, verifica-se que no caso das pessoas compreendidas com a faixa etária entre 60 e 65 anos, deve ser observado o contrato de concessão do serviço (concorrência n. 082/2012), previsto na Clausula Terceira, item 3.4 e subitem 3.4.1, “QUE NOVAS GRATUIDADES DEVEM INDICAR A FONTE DE RECURSO PARA O SEU CUSTEIO”, de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Desta forma, pela necessidade de garantir o equilíbrio econômico financeiro do contrato, seria necessária a indicação de fonte de recurso para o custeio, fato que não restou observado no Projeto de Lei.

Em virtude das razões expendidas o Projeto de Lei em questão não pode receber a nossa aquiescência formal, embora nobre a pretensão do legislador, autor da proposta.

Assim não nos resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 4, DE 15 DE JANEIRO DE 2018.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 8.538/17, que dispõe sobre a proibição de instalação de novos controladores de velocidade que incidam em multa, nos semáforos que não possuam o cronômetro regressivo digital e dá outras providências” pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Ouvida a Procuradoria Geral do Município (PGM), esta se manifestou pelo veto total ao presente Projeto de Lei, por se tratar de competência privativa da União, veja-se trecho do parecer exarado:

“ 2.3 – DA OCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO PROJETO DE LEI:

O presente projeto de lei impõe a proibição ao Poder Executivo Municipal de instalar novos controladores de velocidade que incidam em multa, determinando ainda regras para o funcionamento dos já existentes, além de impor requisitos para a instalação de novos equipamentos de controle de velocidade.

Dois pontos se auferem no presente projeto de lei, sendo, primeiro, a imposição de proibição ao Poder Executivo, o que atenta contra a reserva de administração do Executivo Municipal, e em segundo, a invasão da competência da União para legislar sobre trânsito.

No que se refere a competência para legislar, a Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XI define que:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XI - trânsito e transporte;”

Observa-se que a Constituição Federal é clara ao definir a competência privativa da União para legislar sobre trânsito.

Mencionada competência encontra-se consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

“O disciplinamento da colocação de barreiras eletrônicas para aferir a velocidade de veículos, por inserir-se na matéria trânsito, é de competência exclusiva da União (art. 22, XI, da CF/1988).(ADI 3.897, rel. min. Gilmar Mendes, j. 4-3-2009, P, DJE de 24-4-2009)

Lei 11.766, de 1997, do Estado do Paraná, que torna obrigatório a qualquer veículo automotor transitar permanentemente com os faróis acesos nas rodovias do Estado do Paraná, impondo a pena de multa aos que descumprirem o preceito legal: inconstitucionalidade, porque a questão diz respeito ao trânsito. (ADI 3.055, rel. min. Carlos Velloso, j. 24-11-2005, P, DJ de 3-2-2006.)

Trânsito: competência legislativa privativa da União: inconstitucionalidade da lei estadual que fixa limites de velocidade nas rodovias do Estado-membro ou sob sua administração. (ADI 2.582, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 19-3-2003, P, DJ de 6-6-2003.)

Lei 6.908, de 1997, do Estado do Mato Grosso, que autoriza o uso de película de filme solar nos vidros dos veículos: sua inconstitucionalidade, porque a questão diz respeito ao trânsito. (ADI 1.704, rel. min. Carlos Velloso, j. 1º-8-2002, P, DJ de 20-9-2002.)

Observa-se, portanto, que a competência para legislar sobre matéria de trân-

sito é privativa da União.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 23, inciso XII, a competência comum da União, Estados e Municípios para tratar da política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Importante esclarecer que, considerando o conteúdo do Projeto de Lei n. 8.538/17 e o posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (ADI 2.718/2005 e ADI 3.897/2009), verifica-se que o projeto aprovado se insere como legislação de trânsito, e não política de educação para a segurança do trânsito.

Portanto, a medida prevista no presente projeto de lei não se encontra dentro da competência comum do artigo 23 da Constituição Federal, mas sim na competência privativa da União, constante do artigo 22 da Carta.

Assim, não cabe o argumento de ser o projeto uma medida de política de educação, e, portanto inserida na competência do Legislativo local, sendo claramente uma medida de disciplinamento de semáforos e radares.

A União, a partir da sua competência privativa prevista no artigo 22, inciso XI da Constituição Federal, instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97), onde entre diversas medidas, definiu atribuições ao ente municipal.

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos; (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

(Vigência)

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações; (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código."

Observa-se que o Código de Trânsito Brasileiro, ao atribuir competências aos municípios, foi claro ao definir que compete aos órgãos e entidades de trânsito local a prática das medidas previstas no artigo.

O CTB não deixou dúvidas de que é o Poder Executivo, através do órgão municipal da área, o competente para promover a gestão do trânsito local, devendo, no entanto, ser integrante do Sistema Nacional de Trânsito.

Verifica-se assim que, a competência para legislar sobre trânsito é privativa da União, sendo o Município, através do Poder Executivo, competente para praticar determinados atos atribuídos pela legislação federal no que se refere ao trânsito, sem, no entanto, estar autorizado a legislar sobre o mesmo, visto que as medidas delegadas são taxativas.

O presente julgado se mostra didático, no que se refere as atribuições do Município frente à matéria de trânsito, vejamos:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES Nº 256/2009. TRÂNSITO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. VÍCIO DE INICIATIVA. CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal de Alfredo Chaves nº 256/2009 altera o Código de Posturas do Município, para autorizar a permanência e construção de dispositivos de contenção do tráfego, matéria relativa ao trânsito. 2. A competência para legislar sobre trânsito é privativa da União, conforme art. 22, XI, CF, a quem cabe regular, definir e delimitar a organização do trânsito, as infrações e penalidades, motivo pelo qual a lei municipal de Alfredo Chaves é inconstitucional. Precedentes do STF. 3. O Código de Trânsito Brasileiro outorgou aos órgãos executivos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios a atuação em diversas áreas relativas ao trânsito e, por essa razão, não caberia ao Poder Legislativo imiscuir-se na esfera de competência do Poder Executivo da respectiva circunscrição. ..." (grifo nosso). (TJES, Classe: Ação de Inconstitucionalidade, 100110007976, Relator: Samuel Meira Brasil Junior, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 26/04/2012, Data da Publicação no Diário: 04/05/2012)

Evidencia-se assim, a impossibilidade do Poder Legislativo ingerir nas atribuições de trânsito outorgadas pelo Código de Trânsito Brasileiro ao Executivo Municipal, visto que legislar sobre matéria de trânsito é competência privativa da União, e as atribuições do CTB foram conferidas ao órgão executivo. No que se refere ao Sistema Nacional de Trânsito, ao qual o órgão executivo municipal é vinculado por força da legislação federal, observa-se que é competência do Conselho Nacional de Trânsito definir as regras e requisitos aplicáveis ao trânsito, entre eles os que tratam dos semáforos e controladores de velocidade."Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

...

III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

...

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;

...

VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;

VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados; (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

...

XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;

...

Art. 91. O CONTRAN estabelecerá as normas e regulamentos a serem adotados em todo o território nacional quando da implementação das soluções adotadas pela Engenharia de Tráfego, assim como padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

...

Art. 333. O CONTRAN estabelecerá, em até cento e vinte dias após a nomeação de seus membros, as disposições previstas nos arts. 91 e 92, que terão de ser atendidas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários para exercerem suas competências.

§ 1º Os órgãos e entidades de trânsito já existentes terão prazo de um ano, após a edição das normas, para se adequarem às novas disposições estabelecidas pelo CONTRAN, conforme disposto neste artigo.

§ 2º Os órgãos e entidades de trânsito a serem criados exercerão as competências previstas neste Código em cumprimento às exigências estabelecidas pelo CONTRAN, conforme disposto neste artigo, acompanhados pelo respectivo CETRAN, se órgão ou entidade municipal, ou CONTRAN, se órgão ou entidade estadual, do Distrito Federal ou da União, passando a integrar o Sistema Nacional de Trânsito."

Como se pode observar, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN é o órgão competente para definir as regras e requisitos aplicáveis aos semáforos e controladores de velocidade, sendo ainda que, referida medida visa a uniformização dos critérios em todo o território nacional.

Reforçando o exposto no tocante a competência privativa da União para legislar sobre a matéria, e a competência do CONTRAN para normatização da questão, aplicável a todas as esferas governamentais, encontra-se o julgado do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

"Delegação de serviço público de trânsito: fabricação de placas de veículos automotores. Competência privativa da União para legislar sobre o tema. Arts. 22, 115 e 221 da Lei 9.503/1997 e resolução 510/2014 do Contran: parâmetros nacionais a serem observados pelos órgãos e pelas entidades executivas de trânsito. Inobservância. (...) Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º, inc. v, e 2º, § 6º e § 7º da lei catarinense 13.721/2006." (ADI 5.332, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-6-2017, P, DJE de 24-8-2017.)

Conclui-se que a competência para legislar sobre a matéria de trânsito é privativa da União, sendo outorgado ao Poder Executivo Municipal determinadas atribuições, devendo este observar as normas emanadas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Além da já demonstrada inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 8.538/17, que trata de matéria privativa da União, observa-se ainda outro defeito jurídico no projeto.

Mencionado projeto de lei proíbe o Poder Executivo Municipal de realizar determinado ato que é de sua competência exclusiva, visto que a União outorgou ao Executivo Municipal referidas atribuições, quais sejam, a instalação e operações de semáforos e controladores de velocidade, além da realização da fiscalização do trânsito.

Ao impor ao Executivo Municipal a proibição da prática de ato próprio de gestão, exclusivo do ente executivo, o legislativo municipal violou o princípio da reserva de administração, a qual integra o princípio da separação dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria, considerando inconstitucionais proibições com este intuito.

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (RE 427.574-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.)

"Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo Distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público." (ADI 3.343, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 1º/9/2011, Plenário, DJE de 22-11-2011.)"

Assim, além da violação da competência privativa da União para legislar sobre matéria de trânsito, o Projeto de Lei n. 8.538/17 também viola o princípio da separação dos poderes, posto que busca proibir o Poder Executivo Municipal de realizar atos típicos de gestão, os quais foram outorgados a este de forma

exclusiva pela União.

3 – CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, fica evidente que o Projeto de Lei n. 8.538/2017 é inconstitucional, já que trata de matéria de trânsito, a qual é de competência privativa da União, sendo ainda que referido projeto de lei viola o princípio da separação dos poderes, já que busca proibir o Poder Executivo Municipal de praticar atos de gestão outorgados pela União.

Desta forma, a PGM opinou pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, por invadir competência da União para legislar.

Em virtude das razões expendidas o Projeto de Lei em questão não pode receber a nossa aquiescência formal, embora nobre a pretensão do legislador, autor da proposta.

Assim não nos resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 15 DE JANEIRO DE 2018.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal em exercício

MENSAGEM n. 6, DE 19 DE JANEIRO DE 2018.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 8.544/17, que "Dispõe sobre a implantação das técnicas de justiça Restaurativa na resolução dos conflitos ocorridos no ambiente escolar da Rede Pública Municipal de Campo GrandeMS", pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta à Procuradoria Geral do Município, houve manifestação pelo veto parcial aos Arts. 5º e 9º, por adentrar competência do Poder Executivo, bem como por sua inviabilidade.

Desta forma, em que pese à importância do Projeto de Lei, verificou-se a necessidade de vetá-lo parcialmente. Veja-se trecho do parecer exarado, in verbis:

"2.3 – DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI: Inicialmente, vale ressaltar o que diz o referido art. 37 da Carta Maior, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indiretamente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, (...) (Grifo nosso)

O ordenamento constitucional brasileiro adotou a forma de divisão dos Poderes como princípio fundamental, estabelecendo o exercício harmônico e independente das funções executiva, legislativa e judiciária.

No âmbito Municipal, a Lei Orgânica, no Título I – Dos Princípios Fundamentais, trouxe em seu artigo 2º que "São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo." Seguindo essa harmonia adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro e replicada na Lei Orgânica municipal, fica expressa a vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

O presente Projeto de Lei trata da utilização das técnicas de justiça restaurativa na resolução dos conflitos ocorridos no ambiente escolar da Rede Municipal de Ensino – REME.

Em uma análise geral do projeto de lei, verifica-se que este não apresenta vício material ou formal, o que demonstra sua adequação legal. No entanto, dois artigos merecem destaque na presente análise, sendo o artigo 5º e 9º do Projeto de Lei.

No que se refere ao artigo 5º, este trata de regramento para criação do núcleo de aplicação das técnicas de justiça restaurativa, definindo ainda a composição do mesmo.

O tipo de regramento tratado no artigo 5º se mostra adequada ao decreto regulamentador, podendo ser tratada por este em conformidade com a realidade dos estabelecimentos de ensino.

Assim, para se evitar limitar a aplicação prática das técnicas de justiça restaurativa, e adequar a estrutura necessária para tanto à realidade de cada estabelecimento de ensino, sugere-se o veto ao artigo 5º, o qual poderá ser tratado de forma mais adequada no decreto regulamentador.

Quanto ao artigo 9º, este dispõe que "O procedimento de Justiça Restaurativa será aplicado nos conflitos ocorridos no ambiente escolar, sendo que a adoção do procedimento disciplinado nessa Lei não excluirá, sob qualquer hipótese, a provocação dos Órgãos do Poder Judiciário quando da ineficácia dos procedimentos adotados por meio das técnicas da Justiça Restaurativa ou pela gravidade do ato cometido."

Da análise do artigo 9º se pode concluir que o mesmo visa garantir que o mecanismo de justiça restaurativa não afaste a provocação dos meios e órgãos judiciais.

Ocorre que, ao dispor que "... quando da ineficácia dos procedimentos adotados

por meio das técnicas da Justiça Restaurativa”, o presente artigo passa a impor como condição para a provocação dos demais órgãos competentes, a aplicação das técnicas de justiça restaurativa.

A redação do artigo 9º, por mais que demonstre boa intenção, apresenta falha que pode prejudicar e condicionar a adoção de outras medidas necessárias.

Dessa forma, recomenda-se o veto ao artigo 9º, destacando-se que a ausência do mesmo não causará qualquer prejuízo aos objetivos da lei.

3 – CONCLUSÃO:

Portanto, conforme exposto, o Projeto de Lei n. 8.544/17, aprovado pela Câmara Municipal, não padece de qualquer vício legal. Recomenda-se, no entanto o veto aos artigos 5º e 9º, conforme motivos expostos no presente parecer.

Como se pode perceber, o Veto ao artigo 5º se faz necessário por ser tratar de forma de funcionamento, entre outras questões relacionadas à gestão do executivo, bem como ao artigo 9º por sua inviabilidade legal.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 19 DE JANEIRO DE 2018.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 3, DE 15 DE JANEIRO DE 2018.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 8.578/2017, que “Dispõe da obrigatoriedade da realização de Exames para Doenças de Diabetes e Anemia em alunos em idade pré-escolar e ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino” pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor: Ouvida a Procuradoria Geral do Município (PGM), esta se manifestou pelo veto total ao presente Projeto de Lei, por invadir competência privativa do Poder Executivo, veja-se conclusão do parecer exarado:

“ 2.3 – DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI:

Inicialmente, vale ressaltar o que diz o referido art. 37 da Carta Maior, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indiretamente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, (...) (Grifo nosso) O ordenamento constitucional brasileiro adotou a forma de divisão dos Poderes como princípio fundamental, estabelecendo o exercício harmônico e independente das funções executiva, legislativa e judiciária.

No âmbito Municipal, a Lei Orgânica, no Título I – Dos Princípios Fundamentais, trouxe em seu artigo 2º que “São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.”

Seguindo essa harmonia adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro e replicada na Lei Orgânica Municipal, fica expressa a vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

A organização dos serviços municipais e sua estruturação, bem como de seus órgãos, é de competência exclusiva do Poder Executivo, em respeito à divisão dos Poderes.

A propósito, o projeto sob análise determina que as escolas da rede municipal de ensino realize exames para detecção e prevenção ao Diabetes e a Anemia Ferro Priva em todos os alunos em idade pré escolar (CEINF) e ensino fundamental (1º - 9º ano), com objetivo de diagnóstico precoce destas enfermidades.

Considerando os impactos causados pela diabetes e anemia, e ainda a importância do diagnóstico cada vez mais precoce da doença, o Município de Campo Grande enfrenta importantes desafios de saúde pública que afetam não apenas a população adulta, mas também as crianças.

Desta feita, constata-se, conforme manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, que este município já atua de forma preventiva no combate à anemia por deficiência de ferro na infância e diabetes tipo 01 e tipo 02 na infância e adolescência, bem como realiza ações educativas em âmbito escolar com temas pertinentes a promoção da saúde e prevenção de doenças.

Embora reconhecendo o nobre desígnio que certamente motivou a apresentação do projeto de Lei 8.578/2017, a medida não reúne as condições imprescindíveis à sua conversão em lei, impondo-se, em consequência, o seu veto total uma vez que, primeiro, invade matéria de competência privativa do Executivo, já o texto da norma não se restringe a apresentar diretrizes a serem cumpridas e objetivos, mas sim institui, propriamente, ações específicas, legislando sobre o serviço municipal de saúde.

A invasão de competência praticada pelo Poder Legislativo atenta contra a divisão de Poder adotada pelo ordenamento constitucional brasileiro, ferindo ainda os artigos 2º, 36 e 67 da Lei Orgânica do Município, que guarda expressiva simetria com a Constituição Federal e Estadual, padecendo portanto o presente Projeto de Lei de insanável inconstitucionalidade, por vício de iniciativa.

Além do posicionamento da doutrina, encontramos também um posicionamento jurisprudencial sólido, no sentido de ser inconstitucional tal invasão de com-

petência, sendo o vício de iniciativa, algo insanável, mesmo com a sanção do Prefeito.

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade de lei municipal em face de Constituição Estadual. Processo legislativo. Normas de reprodução obrigatória. Criação de órgãos públicos. Competência do Chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. A orientação deste Tribunal é de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados-membros, que a elas devem obediência, sob pena de incorrerem em vício insanável de inconstitucionalidade. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo. (grifo nosso) 3. Agravo regimental não provido.” (STF - RE nº 505.476/SP - DJ-e de 09/09/2011 - Rel. Min. DIAS TOFOLLI). (ADIn nº 2.130.766-25.2014.8.26.0000 - São Paulo - Julgado em 21/01/2015 - Rel. Des. Márcio Bartoli).

Desta feita, o presente projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo deve ser VETADO integralmente, por possuir vício formal quanto à iniciativa, o que impede qualquer aproveitamento por meio de veto parcial.

3 – CONCLUSÃO:

Portanto, conforme exposto, o Projeto de Lei n. 8.578/2017, aprovado pela Câmara Municipal, padece de vício de iniciativa, por ser matéria privativa do Poder Executivo, não podendo a Câmara Municipal legislar sobre o assunto quando o projeto tem origem naquela Casa de Leis.

O vício de iniciativa é um defeito formal, tornando o Projeto de Lei plenamente inconstitucional, não podendo ser este aproveitado em parte. Sendo assim, a única medida plausível para o presente caso é o VETO TOTAL do Projeto de Lei, não sendo sanável tal ingerência.

Desta forma, tanto a SESAU quanto a PGM opinaram pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, por invadir competência privativa do Poder Executivo.

Em virtude das razões expendidas o Projeto de Lei em questão não pode receber a nossa aquiescência formal, embora nobre a pretensão do legislador, autor da proposta.tamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 15 DE JANEIRO DE 2018.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal em exercício

MENSAGEM n. 5, DE 15 DE JANEIRO DE 2018.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 8.692/17, que “estabelece que hospitais e maternidades do município de Campo Grande ofereçam aos pais e/ou cuidadores de recém-nascidos treinamento de primeiros socorros em caso de engasgamento e prevenção de morte súbita” pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Ouvida a Procuradoria Geral do Município (PGM), esta se manifestou pelo veto total ao presente Projeto de Lei, por invadir competência do Poder Executivo, veja-se conclusão do parecer exarado:

“2.3 – DA OCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO PROJETO DE LEI:

O Projeto de Lei n. 8.692/17 de iniciativa do legislativo municipal estabelece que “hospitais e maternidades do município de Campo Grande” deverão oferecer aos pais e/ou cuidadores de recém-nascidos treinamento de primeiros socorros em caso de engasgamento e prevenção de morte súbita. Destacam-se do presente projeto de lei dois pontos, sendo, a imposição de uma obrigação, no caso a disponibilização de treinamento, e os sujeitos obrigados por ela.

No que tange a abrangência, observa-se que o projeto de lei não é claro quanto aos hospitais e maternidades aos quais se aplicam a medida, não evidenciando se a obrigação destina-se aos hospitais e maternidades do Poder Público Municipal, se abrangem aqueles que possuem contrato ou convênio com o Executivo Municipal, ou os de propriedade do Poder Público Estadual e Federal, e os da iniciativa privada.

Dessa forma, em decorrência da omissão da lei no presente ponto, e considerando a possibilidade de aplicação ampla da imposição, entende-se que a obrigação determinada abrange todos os hospitais e maternidades estabelecidos no Município de Campo Grande, independente destes serem públicos ou privados, e a esfera pública a que pertençam.

Introdutoriamente cabe observar os princípios constitucionais que regem a administração pública, e devem ser respeitados pelo legislador quando da elaboração de legislação, destacando-se no presente caso o princípio da legalidade:

“Art. 37. A administração pública direta e indiretamente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, (...) (Grifo nosso)

O ordenamento constitucional brasileiro adotou a forma de divisão dos Poderes como princípio fundamental, estabelecendo o exercício harmônico e independente das funções executiva, legislativa e judiciária.

A Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, em seu artigo 14, replicou o princípio constitucional presente na Constituição Brasileira. Art. 14. São órgãos do Município, independentes e harmônicos, o Executivo e o Legislativo.”

No âmbito Municipal, a Lei Orgânica, no Título I – Dos Princípios Fundamentais, trouxe em seu artigo 2º que:

“Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.”

Seguindo essa harmonia adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro e replicada na Lei Orgânica municipal, fica expressa a vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

Considerando a obrigação imposta pelo Projeto de Lei n. 8.692/17, fica evidente que o mesmo trata de atribuições inerentes ao Poder Executivo, qual seja, a gestão dos órgãos e seus serviços, visto que determina o oferecimento de treinamento.

É inegável que o Projeto de Lei n. 8.692/17 se mostra de grande nobreza, pois se preocupa com a saúde dos recém-nascidos.

Ocorre que, a relevância da medida apresentada não afasta os vícios jurídicos que se apresentam no projeto, entre eles, em especial, a definição de atos concretos de gestão, visto que o mesmo traz atribuição de competência privativa do Poder Executivo.

A competência privativa do Poder Executivo para adotar medidas de gestão, como a presente no projeto de lei, encontra-se claramente disposta no artigo 67, VIII, alínea “a” da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

“Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

...

VIII – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;” As medidas previstas no Projeto de Lei n. 8.692/17 são classificadas como atos de organização e gestão administrativa, ou seja, a prática de atos concretos, como por exemplo, a definição prática da forma de prestação dos serviços por parte do Executivo Municipal.

A fim de clarificar o que podemos entender como atribuições de organização da administração e atos de gestão, trazemos à análise o entendimento do jurista José dos Santos Carvalho Filho: “... resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa.” (Manual de Direito Administrativo – Editora Atlas – 2012 – pág. 447)

Observemos também o entendimento do mestre Hely Lopes Meirelles: “Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações de matérias da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (Direito Municipal Brasileiro – 2013 – 17ª edição – Editora Malheiros – pág. 631)

As formas de atuação da administração e sua organização estão inseridas no rol de competência privativa do Prefeito, cabendo a este dispor sobre o assunto, e iniciar o processo legislativo relativo à matéria, quando necessário.

Por óbvio trata-se de um projeto de lei de ação privativa do Poder Executivo, já que se debruça sobre a definição de regras concretas de organização dos serviços públicos, impondo a realização de atos práticos. A invasão de competência praticada pelo Poder Legislativo atenta contra a divisão de Poder adotada pelo ordenamento constitucional brasileiro, ferindo ainda os artigos 2º, 36 e 67 da Lei Orgânica do Município, que guarda expressiva simetria com a Constituição Federal e Estadual.

Verifica-se um posicionamento jurisprudencial sólido, no sentido de ser inconstitucional tal invasão de competência.

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.069, de 28 de abril de 2014, do Município de Ourinhos, que “Institui a pesquisa de opinião pública acerca da qualidade do atendimento em hospitais e postos de saúde da Rede Pública Municipal e dá outras providências”. Ato típico da administração. Ingerência na atribuição do Executivo para a prática de atos de gestão e organização administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Precedentes. Ação julgada procedente.”(Grifo nosso) (ADIn nº 2.130.766-25.2014.8.26.0000 – São Paulo – Julgado em 21/01/2015 – Rel. Des. Márcio Bartoli).

Como se observa, a jurisprudência é clara ao considerar que a definição da forma de prestação do serviço pela Administração Pública por meio de lei de iniciativa parlamentar viola a separação dos poderes, já que avança sobre ato de gestão, o qual é privativo do Chefe do Poder Executivo. Assim, ao determinar a realização de treinamento em hospitais e maternidades, a ser oferecido aos pais e/ou cuidadores, o Poder Legislativo Municipal, por mais que revestido de boas intenções, saiu da esfera de sua competência e passou a atuar como gestor, usurpando competência do Executivo Municipal.

Observa-se que, a invasão de competência praticada pelo Poder Legislativo, e até aqui exposta, refere-se aos hospitais e maternidades pertencentes ao Poder Público Municipal, ou aqueles vinculados ao Executivo Municipal por força de contrato ou convênio.

O presente projeto de lei abrange ao menos três categorias de hospitais e maternidades, sendo os estabelecimentos vinculados ao Poder Público Municipal, os vinculados ao Estado e a União, e os da iniciativa privada.

Os hospitais e maternidades pertencentes ao Estado e a União, ou vinculados a estes por força de contrato ou convênio, não incorrem especificamente na mesma fundamentação de competência demonstrada, no entanto a invasão de competência em si persiste para estes entes.

O caráter inconstitucional do projeto de lei, no que se refere aos hospitais e maternidades vinculados ao Estado e a União, possuem a mesma essência da invasão de competência do Legislativo Municipal frente aos atos do Executivo local, visto que não pode a Câmara Municipal impor ao Estado e a União este tipo de obrigação.

Assim, no que se refere à imposição da obrigação aos hospitais e maternidades vinculados ao Estado e a União, tem-se a afronta a Constituição Estadual e Federal, devido à invasão de competência dos referidos entes. Já no que se refere aos hospitais e maternidades da iniciativa privada, observa-se mais uma vez a inconstitucionalidade do projeto de lei, por violação ao princípio da livre iniciativa. O princípio da livre iniciativa encontra-se no rol de princípios fundamentais instituídos pela Constituição Federal, sendo referido princípio medida regente da ordem econômica nacional.

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

...

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:”

A doutrina assim trata o princípio da livre iniciativa: “[...] a livre iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato.” (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 793)

“Inúmeros são os sentidos, de toda sorte, podem ser divisados no princípio, em sua dupla face, ou seja, enquanto liberdade de comércio e indústria e enquanto liberdade de concorrência. A este critério classificatório acoplado-se outro, que leva à distinção entre liberdade pública e liberdade privada, poderemos ter equacionado o seguinte quadro de exposição de tais sentidos: a) liberdade de comércio e indústria (não ingerência do Estado no domínio econômico): a.1) faculdade de criar e explorar uma atividade econômica a título privado - liberdade pública; a.2) não sujeição a qualquer restrição estatal senão em virtude de lei - liberdade pública; b) liberdade de concorrência: b.1) faculdade de conquistar a clientela, desde que não através de concorrência desleal - liberdade privada; b.2) proibição de formas de atuação que deteriam a concorrência - liberdade privada; b.3) neutralidade do Estado diante do fenômeno concorrencial, em igualdade de condições dos concorrentes - liberdade pública” (GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 184.) Observa-se que este importante princípio é regente da atividade privada, devendo ser observado quando da interferência do Poder Público nos serviços da iniciativa privada.

Assim, não pode o Poder Público local impor às pessoas privadas a obrigação de oferecer determinado treinamento nos serviços prestados pelos mesmos, posto que viola o princípio da livre iniciativa, já que passa o Poder Legislativo local a determinar quais e como devem ser prestados referidos serviços.

Mesmo que, hipoteticamente, considerar-se que a imposição da obrigação de realização do treinamento previsto no Projeto de Lei n. 8.692/17 por parte das pessoas privadas não viola o princípio da livre iniciativa, assim mesmo, não poderia o legislativo local dispor sobre a questão, visto que é competência privativa da União legislar sobre direito civil e comercial.

É o que dispõe a Constituição Federal, vejamos:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

A competência da União para legislar sobre matéria de direito civil e comercial, bem como o entendimento de que, a definição, por parte do Poder Público, da forma como deve o particular prestar serviços inerentes à iniciativa privada ser violadora do princípio da livre iniciativa, encontram-se solidificadas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

“Lei estadual que impõe a prestação de serviço de segurança em estacionamento a toda pessoa física ou jurídica que disponibilize local para estacionamento é inconstitucional, quer por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, quer por violar a livre iniciativa. Lei estadual que impõe a utilização de empregados próprios na entrada e saída de estacionamento, impedindo a terceirização, viola a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar integralmente inconstitucional a Lei 1.748/1990 do Estado do Rio de Janeiro,

que obriga pessoas físicas ou jurídicas a oferecer estacionamento ao público, cercar o local e manter funcionários próprios para garantia da segurança, sob pena de pagamento de indenização na hipótese de prejuízo ao dono do veículo. [ADI 451, rel. min. Roberto Barroso, j. 1º-8-2017, P, Informativo 871.]” Considerando as violações constitucionais praticadas pelo Projeto de Lei n. 8.692/17, entende-se que a única medida possível é o veto total do projeto.

3 – CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, fica evidente que o Projeto de Lei n. 8.692/17 é inconstitucional, já que atribui obrigação a todos os hospitais e maternidades do Município de Campo Grande, invadindo competência do Poder Executivo Municipal, no que se refere a gestão dos serviços, além de impor, de modo indevido, obrigações ao Estado e a União, violando ainda o princípio da livre iniciativa e avançando sobre matéria privativa da União.

Em virtude das razões expendidas o Projeto de Lei em questão não pode receber a nossa aquiescência formal, embora nobre a pretensão do legislador, autor da proposta.

Assim não nos resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 15 DE JANEIRO DE 2018.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal em exercício

MENSAGEM n. 2, DE 5 DE JANEIRO DE 2018.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 8.786/2017, que “Acrescenta e altera dispositivos da Lei n. 5.514, de 20 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a isenção de imposto predial e territorial urbano aos imóveis locados, arrendados e em comodato, aos templos no município de Campo Grande-MS” pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Ouvida a Secretaria de Finanças e Planejamento (SEFIN), esta se manifestou pelo veto ao presente Projeto de Lei, por contrariar a Legislação Municipal vigente, veja-se conclusão do parecer exarado:

“Parecer ao Projeto de Lei n. 8.786 de 2017 (Do Poder Legislativo), que Acrescenta e altera dispositivos da Lei n. 5.514, de 20 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a isenção de imposto predial e territorial urbano aos imóveis locados, arrendados e em comodato, aos templos no município de Campo Grande-MS.

O presente parecer tem por escopo a análise da viabilidade técnica e oportunidade/conveniência da implementação do Projeto de Lei n. 8.786/17, que acrescenta e altera dispositivos da Lei n. 5.514, de 20 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano aos imóveis locados, arrendados e em comodato aos templos no Município de Campo Grande.

II - Análise

Ainda que louvável a iniciativa do Poder Legislativo local, a Lei n. 5.514, de 20 de janeiro de 2015, já é regulamentada por meio do Decreto Municipal n. 12.569, de 03 de março de 2015, estabelecendo todos os critérios legais para fruição da isenção.

Nesse sentido, é importante destacar que tal decreto trata do assunto de forma detalhada e perfeita. A regra esta sendo efetivamente aplicada sem óbices ou questionamentos.

Um ponto de destaque reside no fato de que o § 2º do art. 2º do PL em análise contraria a legislação em vigor quando dispensa a apresentação do comprovante de inscrição no Cadastro de Atividade Econômica deste município.

Nesse sentido, buscando desentenebrecer o alegado, traz-se à baila os dispositivos legais colacionados:

Lei n.1.466 de 26 de outubro de 1973.

Art. 125. O Cadastro Fiscal da Prefeitura, compreende:

I - O Cadastro Imobiliário;

II - O Cadastro de Atividades Econômicas.

§ 1º O Cadastro Imobiliário compreende:

a - os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município;

b - os terrenos edificadas ou que vierem a ser edificadas nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município.

§ 2º O Cadastro de Atividades Econômicas, compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e comércio, habituais e lucrativos, as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos à tributação municipal, as sociedades civis e fundações, bem como os que exercem o comércio eventual de ambulantes.

Art. 126. Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior, bem como todas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, no território do Município de Campo Grande, qualquer atividade econômica legalmente permitida, de natureza civil ou comercial, mesmo sem finalidade lucrativa, referidas no § 2º do artigo anterior, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

LEI COMPLEMENTAR n. 17, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1997.

Art. 10. A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia, exercido pelo Poder Público Municipal, de vigilância e fiscalização visando o cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, da segurança, da ordem ou tranquilidade pública, a que deve se submeter qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de estabelecimento no Município.

§ 1º Considera-se estabelecimento para efeito deste artigo, o local onde pessoas, físicas ou jurídicas, exerçam quaisquer atividades de modo permanente ou temporário, incluindo-se dentre elas as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

LEI COMPLEMENTAR n. 59, DE 02 DE OUTUBRO DE 2003.

Art. 123. A pessoa física ou jurídica, ainda que alcançada pela imunidade ou isenção, fica obrigada a se inscrever no Cadastro de Contribuintes, perante a repartição competente, antes do início de sua atividade. (nova redação dada pelo art. 22 da Lei Complementar n. 108, de 21 de dezembro de 2007).

Portanto as alterações a que dispõe o PL n. 8.786/17 prescinde de regulamentação, pois a matéria ora exposta está amparada no ordenamento jurídico municipal de forma plena, eficaz e válida.

III - Conclusão

Assim sendo, diante da regulamentação já em vigor que aborda a matéria prevista no projeto de lei em exame e ainda, diante da flagrante contrariedade ao que prescreve o Código Tributário Municipal e demais legislações acima destacadas, opinamos s.m.j. pela inviabilidade do Projeto de Lei n.8.786/17.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município, esta se manifestou pelo veto parcial ao art. 2º do presente Projeto de Lei, uma vez que seu conteúdo limita o poder de fiscalização e regulamentação do Executivo Municipal, violando a legislação municipal, veja-se trecho do parecer exarado, in verbis:

2.3 – DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI:O presente projeto de lei “acrescenta e altera dispositivo da Lei n. 5.514/2015, que dispõe sobre a isenção de imposto predial e territorial urbano aos imóveis locados, arrendados e em comodato, aos templos no município de Campo Grande.”

O artigo 1º do projeto sob análise acrescenta o seguinte regramento à Lei 5.514/2015, vejamos:

“Parágrafo único: Consideram-se os serviços para os fins desta Lei não apenas os utilizados para celebração pública dos ritos religiosos, mas também seus anexos ou qualquer outro imóvel locado, desde que comprovadamente mantido financeiramente pela entidade e ligada à atividade religiosa.”

Neste diapasão tem-se que o benefício que atinge os “templos de qualquer culto” não se refere unicamente aos prédios onde ocorre a celebração religiosa, é o que nos ensina ALIOMAR BALEEIRO:

“O “templo de qualquer culto” não é apenas a materialidade do edifício, que estaria sujeito tão-só ao imposto predial do Município, ou o de transmissão inter vivos, se não existisse a franquia inserta na Lei Máxima. Um edifício só é templo se o completam as instalações ou pertenças adequadas àquele fim, ou se o utilizam efetivamente no culto ou prática religiosa.” (BALEEIRO, Aliomar. Limitações Constitucionais ao poder de tributar. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 311)

O benefício concedido à entidade religiosa recai sobre a estrutura física utilizada pela mesma, abrangendo esta questão não somente os locais da celebração religiosa, mas também seus anexos utilizados na realização das demais atividades religiosas, como, cultos e liturgias, atividades educacionais de cunho religioso, atividades de auxílio e caridade, e demais atividades que vinculem-se à causa religiosa e caritativa inerente à mesma.

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal corrobora o exposto, vejamos:

“Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. A imunidade prevista no art. 150, VI, b, CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços ‘relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas’. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas b e c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas.” (RE 325.822, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 15-12-02, DJ de 14-5-04). No mesmo sentido: AI 651.138-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-07, DJ de 17-8-07.

Cabe observar que o parágrafo único a ser incluído pelo presente projeto de lei, visa clarificar o que dispõe o caput do artigo 1º da lei n. 5.514/2015.

Vejamos o que dispõe o artigo 1º da mencionada lei:

“Art. 1º Estão isentos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o imóvel cedido em locação, comodato ou arrendamento aos Templos, para funcionamento de seus serviços, enquanto por estes ocupados, incluindo

o próprio templo para funcionamento do culto.”

Como se pode concluir, o parágrafo único a ser incluído apenas esclarece o que dispõe o artigo 1º da Lei n. 5.514/2015, visto que a lei já traz a isenção para os imóveis locados destinados aos serviços da entidade religiosa.

Da alteração que se pretende promover no artigo 2º da Lei n. 5.514/2015, algumas críticas se mostram necessárias.

A nova redação dada ao caput do artigo 2º define que a entidade deverá apresentar requerimento ao Poder Executivo, contendo exclusivamente um rol determinado de documentos, ou seja, a nova redação limitou o poder de fiscalização do Executivo Municipal.

Não se mostra adequada referida limitação, posto que cabe ao Poder Executivo definir os atos concretos de efetivação do benefício, sendo isto feito através de decreto regulamentador.

Outro ponto inviável juridicamente é o § 2º, visto que este dispensa a apresentação do comprovante de inscrição no Cadastro de Atividade Econômica do município.

O fato do caput do artigo 2º limitar o poder do Executivo Municipal, no que tange a exigir os documentos necessários, combinado com a dispensa da exigência de se apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Atividade Econômica do município, tem como consequência o afastamento tácito da inscrição no referido cadastro.

Ocorre que, a inscrição no cadastro referido é imposta pela Lei Complementar n. 59/2003.

“Art. 123 – A pessoa física ou jurídica, ainda que alcançada pela imunidade ou isenção, fica obrigada a se inscrever no Cadastro de Contribuintes, perante a repartição competente, antes do início de sua atividade. (nova redação dada pelo art. 22 da Lei Complementar n. 108, de 21 de dezembro de 2007)”

Portanto, ao dispensar a exigência de comprovação da inscrição no Cadastro de Atividade Econômica do município, o projeto de lei violou a Lei Complementar n. 59/2003.

Por todo o exposto, entende-se que o parágrafo único a ser incluído no artigo 1º da Lei n. 5.514/2015 possui as condições jurídicas necessárias para sua validade.

No entanto, a alteração do artigo 2º, bem como as inclusões pretendidas ao mesmo, não demonstram adequação jurídica, ocorrendo a limitação do poder de fiscalização e regulamentação do Executivo Municipal, além da violação de legislação complementar.

Considerando que no âmbito do Projeto de Lei n. 8.786/17 o parágrafo único a ser incluído, encontra-se disposto no artigo 1º do projeto de lei;

Considerando que a alteração e inclusões ao artigo 2º da Lei n. 5.514/2015 encontram-se dispostas unicamente no artigo 2º do projeto de lei, o que inviabiliza o veto parcial dentro do próprio artigo, visto que este se constitui como um artigo único;

Assim, recomenda-se o veto do artigo 2º do Projeto de Lei n. 8.786/17, sendo viável a sanção dos artigos 1º e 3º do projeto de lei. Em virtude das razões expostas tanto pela SEFIN quanto pela PGM, o art. 2º do Projeto de Lei em questão contraria a Legislação Municipal, não podendo receber a nossa aquiescência formal, embora nobre a pretensão dos legisladores, autores da proposta.

Assim não nos resta outra alternativa que não a do veto parcial ao art. 2º, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 5 DE JANEIRO DE 2018.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 7, DE 19 DE JANEIRO DE 2018.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 8.718/17, que “Institui a “Semana de Prevenção ao Câncer de Pele - Sol Amigo da Infância” no ensino de educação infantil e fundamental I e II na rede de ensino municipal de Campo Grande-MS, e dá outras providências” pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta à Procuradoria Geral do Município, houve manifestação pelo veto parcial aos Arts. 3º e 5º, por adentrar competência do Poder Executivo de dispor e coordenar ações no âmbito de suas secretarias, bem como por sua inviabilidade. Desta forma, em que pese à importância do Projeto de Lei, verificou-se a necessidade de vetá-lo parcialmente. Veja-se trecho do parecer exarado, in verbis:

“2.3 – DA OCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO PROJETO DE LEI:

Inicialmente, vale ressaltar o que diz o referido art. 37 da Carta Maior, in verbis: “Art. 37. A administração pública direta e indiretamente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e efici-

ência e, também, (...) (Grifo nosso)

O presente Projeto de Lei institui a “semana de prevenção ao câncer de pele”, definindo a última semana do mês de novembro para difusão das informações e orientações da prática de exposição solar visando à prevenções do câncer de pele.

O projeto de lei em análise encontra-se disposto em nove artigos, os quais apresentam os objetivos e finalidades da semana de prevenção, bem como a possibilidade do Poder Público Municipal firmar convênios com entidades de classe médica, principalmente relacionada à área dermatológica, buscando implementar ações relacionadas ao objeto da lei. Vale destacar, neste ato, que o artigo 3º do presente projeto restringiu aos dermatologistas, exclusivamente, ministrar palestras sobre o assunto em tela, vejamos:

“Art. 3º As palestras deverão ser ministradas por entidades representativas da classe médica de Dermatologia, oficialmente reconhecida pela Associação Médica Brasileira e profissional da área devidamente registrado no Conselho Regional de medicina como especialista.”

Todavia, entende-se que o diagnóstico do câncer, o tratamento, bem como estudos de prevenção e cura é composta por multiprofissionais, que envolve profissionais de diversas áreas da saúde e não exclusivamente a classe de médicos dermatologistas;

Ademais o estabelecido no §1º, artigo 6º contradiz a determinação apresentada no artigo anterior, vejamos:

“Art. 6º ...

§1º O poder público municipal poderá, através dos órgãos competentes, firmar convênios com entidades de classe médica, principalmente relacionada à área dermatológica, que estejam devidamente registradas na Associação Médica Brasileira (AMB), buscando desta forma, implementar as ações relacionadas, objeto da presente Lei. “

Quanto à instituição de datas no calendário municipal não se observa qualquer vício, já que a matéria encontra-se dentro da competência do legislativo, podendo o projeto de lei ser de iniciativa parlamentar. A jurisprudência reconhece que a instituição de data no calendário, a partir de projeto de lei de iniciativa de vereador, é constitucional.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA POR LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. DIA DA MARCHA PARA JESUS. MATÉRIA DE INICIATIVA GERAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Pelo Princípio da Simetria, consagrado em diversos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, as regras básicas que regem o processo legislativo no âmbito da União devem ser seguidas pelos Estados e pelos Municípios. 2. A iniciativa é comum para as proposições em que o constituinte não tenha restringido o âmbito de titularidade. 3. Diante da inexistência de restrição específica, temos que as leis que se limitam a criar uma data comemorativa, sem instituir feriados, acarretar gasto público ou criar qualquer atribuição para o Poder Público, são de iniciativa geral, comum, cabendo a qualquer dos legitimados deflagrar o processo legislativo. 4. A criação de uma data comemorativa no âmbito do município, sem menção a feriado ou qualquer outra consequência, em nada se relaciona com a organização administrativa do Poder Executivo Municipal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade improcedente.” (TJES; ADIN 0012235-49.2013.8.08.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça; Julg. 07/11/2013; Pub. 21/11/2013)

Portanto, o presente projeto de lei, no que tange a instituição da semana da prevenção de queimaduras (artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º), não apresentam qualquer vício.

No entanto, conforme demonstrado anteriormente, o artigo 3º apresenta vício uma vez que restringe aos médicos dermatologistas as palestras de prevenção e combate ao câncer de pele, excluindo, desta forma, qualquer outro profissional da área da saúde ou até mesmo voluntários. E ainda, se encontra contraditório e incompatível com o estabelecido no artigo 6º, §1º. Desta feita, pelos motivos expostos, orienta-se pela sua vedação.

Dessa forma, pautando-se pelo poder de sanção e/ou veto a projetos de lei, atribuídos ao Prefeito Municipal, conforme artigo 42, § 1º e artigo 67, incisos VI e VII da Lei Orgânica do Município, orienta-se que seja vetado o artigo 3º conforme motivos expostos.

Considerando que o artigo 5º, ao dispor sobre a responsabilidade pela supervisão e coordenação do programa, adentra competência do Poder Executivo de dispor e coordenar ações no âmbito de suas secretarias, conforme art. 73 da Lei Orgânica Municipal e art. 5º da Lei unicipal 5.793/2017.”

Como se pode perceber, as organizações, forma de funcionamento, entre outras questões relacionadas à gestão do executivo, estão dentro das atribuições do Chefe do Poder Executivo, seja para iniciar o processo legislativo que trate do assunto, ou para dispor por meio de decreto da organização desta. Por todo o exposto, concluímos pelo veto aos Arts. 3º e 5º, do referido Projeto de Lei.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 19 DE JANEIRO DE 2018.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 160, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

Senhor Presidente,

Com supedâneo no § 2º, do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V.Exa. que decidimos vetar, parcialmente, o Projeto de Lei n. 8.710/17 que "DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE PARA O QUADRIÊNIO DE 2018 A 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

- Ouvida, a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Programa	Objetivo	Iniciativa	Meta Iniciativa
21	23	26	7 Ampliar as ações de gestão de ambientes e espaços públicos mediante parceria público privada.

RAZÕES DO VETO

O Instituto Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano – PLANURB, vem desenvolvendo ações com vistas a atender o objeto da proposição acima elencada de forma a promover o desenvolvimento urbano sustentável, tendo como atribuição a coordenação do Programa de Parceria Municipal (PROPAM). Considerando a exposição acima, faz-se necessário o veto com vistas a evitar a duplicidade de ações, evitando o retrabalho e organizando a atuação de governança da Administração.

- Ouvida, a Secretaria Municipal de Assistência Social, manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Programa	Objetivo	Iniciativa	Meta Iniciativa
24	25	28	11 Capacitar os profissionais da assistência social nos temas: violência doméstica; perfil da população em situação de rua; trabalho inter setorial; dependência química; saúde do trabalhador.

RAZÕES DO VETO

Haja vista a capacitação contínua realizada pela SAS, nos mais diversos temas abordados no dia-a-dia dos profissionais da assistência social, e diante do objeto da proposição ora elencada já estar contemplada pela meta iniciativa 6, iniciativa 28, objetivo 25 do Programa 24 do PPA, faz-se necessário o veto para melhor organização das ações a ser realizadas pela gestão da Assistência Social no Município.

- Ouvida, a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Programa	Objetivo	Iniciativa	Meta Iniciativa
39	53	56	8 Implantar e desenvolver o plano de cargos e carreiras da Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social.
39	53	56	9 Implantar e desenvolver o Plano de Cargos e Carreira da Saúde.
39	53	56	11 Implementar o Plano de Cargos e Carreiras da Guarda Municipal.

RAZÕES DOS VETOS

Diante da necessidade comum a todas as carreiras de servidores do Município de um Plano de Cargos e Carreiras e a previsão da meta iniciativa 3, com a mesma vinculação das metas acima elencadas, opinamos pelo veto a fim realizar uma ação contemplando todas as carreiras de servidores em âmbito municipal.

- Ouvida, a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Programa	Objetivo	Iniciativa	Meta Iniciativa
53	63	67	5 Incluir no programa de imunização contra influenza os profissionais da educação e da Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social.

RAZÕES DOS VETOS

O Fundo de Assistência a Saúde do Servidor Público Municipal já oferece o programa de imunização a todos os servidores municipais, já contemplada pela meta 3 com a mesma vinculação da meta acima elencada, causando duplicidade de ações, por isso opinamos pelo veto para melhor organização da atuação do FUNSERV.

- Ouvidas, a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Assistência Social e a Agência Municipal de Transporte e Trânsito manifestaram-se pelo veto as seguintes metas iniciativa:

Programa	Objetivo	Iniciativa	Meta Iniciativa
1	2	2	13 Implantar o Museu da Imigração Japonesa.
3	6	6	5 Instalação de bicicletários e adaptação de chuveiros e vestiários em 100% dos prédios públicos.
3	6	6	7 Instalação de suporte para bicicletas nos ônibus.
3	6	6	8 Instalar pontos de ônibus climatizados movidos a energia solar.
3	6	6	9 Implantar cobertura em 100% dos abrigos (pontos) de ônibus.
3	48	51	51 Executar obras visando a construção de uma passarela na Rua Marques de Herval Cruzamento da Av. Consul Assaf Trad.
3	48	51	52 Executar obras implantação de vias de acesso a região do Lajeado / Manaíra, construção de uma ponte de concreto.
3	48	51	53 Pavimentação asfáltica e drenagem de águas, complemento Rua Águas da Prata no Bairro Aimoré II.
3	48	51	54 Pavimentação asfáltica e drenagem de águas, complemento Rua Camocim no Bairro Nova Capital.
3	48	51	56 Executar obras implantação de infraestrutura urbana - pavimentação asfáltica e drenagem de Águas pluviais na região urbana do setor lagoa no complexo do São Conrado.
3	48	51	57 Executar obras implantação de infraestrutura urbana - pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais na região urbana do setor bandeira no complexo do Rita Vieira.
7	8	8	27 Construir obras do CEINF Panorama.
7	8	8	28 Construir obras do CEINF Bairro São Caetano (segredo).
7	8	8	29 Construir obras do CEINF Jardim Carioca.
7	8	8	30 Construir obras do CEINF Bairro Alto da Boa Vista.
7	8	8	31 Construir o CEINF no Bairro Caiobá.
7	8	8	32 Construir o CEINF no Bairro Ronaldo Tenuta.
7	8	8	33 Construir o CEINF no Bairro Vila Romana.
7	8	8	34 Construir o CEINF no Bairro Jardim das Perdizes.
7	8	8	35 Construir CEINF no Bairro Aero Rancho.
7	8	8	36 Construir o CEINF no Bairro Parque Residencial União.
7	8	8	37 Construir CEINF na Vila Almeida.
7	8	8	38 Construir o CEINF no Bairro Residencial Iracy Coelho Neto.
7	8	8	39 Construir CEINF Rames Tebet.
7	8	8	40 Construir CEINF Lagoa Dourada.
7	8	8	41 Construir um CEINF no Conjunto Residencial Celina Jallad.
7	8	8	42 Construir um CEINF na Vila Fernanda.
7	8	8	43 Construir um CEINF no Bairro Portal Caiobá I.
7	8	8	44 Construir um CEINF no Bairro Portal Caiobá II.
7	8	9	7 Disponibilizar no quadro de servidores da rede de ensino fundamental profissionais das áreas de Assistência Social e Psicologia.
7	9	10	4 Executar a rede do ensino fundamental da reme.
7	9	10	5 Construir Escola no bairro Jardim das Cerejeiras.
7	9	10	6 Construir Escola no bairro Jardim das Perdizes.

7	9	10	7	Construir Escola Municipal na Vila Fernanda.
7	9	10	8	Construir uma Escola de ensino fundamental no Conjunto Residencial Celina Jallad.
7	9	10	9	Construir Escola no Jardim Roselândia.
7	9	11	11	Disponibilizar no quadro de servidores da rede de ensino fundamental profissionais das áreas de assistência social e psicologia.
7	9	11	16	Implementar programa de atividade extracurriculares.
16	17	20	9	Numerar e renumerar os imóveis residenciais e comerciais.
16	57	60	15	Instalar dispositivos modernos e sustentáveis para a gestão de águas pluviais como forma de prevenção às enchentes(bueiro inteligente).
17	19	22	117	Incentivo a implantação do método terapêutico homeopatia.
17	19	22	118	Ampliar PSF da Vila Corumbá.
17	19	22	119	Construção do Hospital da Mulher.
17	19	22	120	Adquirir equipamentos específicos para exames à mulheres com necessidades especiais.
17	19	22	121	Implantar a Clínica do Homem.
17	19	22	122	Implantar a clínica de recuperação dependentes químicos.
17	19	22	123	Implantar CAPS - Região Segredo.
17	19	22	124	Implantar Caps - Região Prosa.
17	19	22	125	Implantar CAPS - Região Lagoa.
17	19	22	126	Implantar CAPS - Região Imbirussú.
17	19	22	127	Implantar Caps - Região Centro.
17	19	22	128	Implantar Caps - Região Bandeira.
17	19	22	129	Implantar Caps - Região Anhanduizinho.
17	19	22	130	Construir prédio para UBSF no Bairro Bom Retiro.
17	19	22	131	Construir prédio para UBSF no bairro Portal da Lagoa.
17	19	22	132	Construir um Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos com no mínimo 2.500 m2 de área.
17	19	22	133	Construir 1 Clínica de Recuperação de Dependentes Químicos.
17	19	22	134	Construir prédio para UBSF Jardim Nova Esperança.
17	19	22	135	Realizar estudo técnico com a participação de entidades da área da saúde para o fim de transformar e adequar a antiga rodoviária no 1º Hospital Municipal de Campo Grande.
17	19	22	140	Construir UTI Neonatal no Hospital da Mulher "Vó Honória Martins Pereira".
17	19	22	144	Construir um Centro Multidisciplinar Especializado para Crianças e Adolescentes Portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA)
17	19	22	145	Construir Unidade Pronto Atendimento Veterinário - UPA-VET
17	19	22	146	Implementação do 3º turno nos postos de saúde.
17	19	22	147	Implementar do Centro de Tratamento da Obesidade, com apoio cirúrgico, psicológico, nutricional, endocrinológico e psiquiátrico.
17	19	22	148	Implementar do Centro de Tratamento das pessoas com transtorno do espectro autista.
22	24	27	18	Construir portais nas entradas de campo grande com sistema de videomonitoramento.

24	26	29	23	Construção de Centros Comunitários.
24	26	29	24	Oferecer os serviços de proteção e atendimentos à família através da implantação Centro Vida (creche) para idosos.
24	26	29	25	Construir, implantar e equipar abrigo para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.
24	33	35	7	Regulamentar, implantar e operacionalizar na modalidade republica o serviço de apoio proteção e moradia aos idosos.
24	33	35	8	Apoiar financeiramente o terceiro setor da rede socioassistência de defesa e garantir de direitos da pessoa idosa que implemente a modalidade republica para acolhimento de idoso.
26	34	36	8	Construir Centro Esportivo e de Lazer Região do Prosa.
26	34	36	9	Construir Centro Esportivo e de Lazer Região da Lagoa.
26	34	36	10	Construir Centro Esportivo e de Lazer Região do Bandeira.
26	34	36	11	Construir Centro Esportivo e de lazer Região do Anhanduizinho que atenda aos bairros Los Angeles, Dom Antonio, Lageado e entorno.
26	34	36	12	Construir Academia ao ar livre na av. Presidente vargas - Parque dos Laranjais.
26	34	36	13	Construir Academia ao ar livre na Av. Presidente vargas - Lar do Trabalhador.
26	34	36	14	Construir Academia ao ar livre na Av. Presidente vargas - Cidade Jardim.
26	34	36	16	Revitalização dos parques e praças de Campo Grande, deixando-os adequados ao uso cotidiano da população no Bairro Maria Aparecida Pedrossian.
26	34	36	18	Revitalizar parques e praças de Campo Grande, deixando-os adequados ao uso cotidiano da população no Bairro José Abrão.
26	34	36	21	Construção de praça esportiva com pista de caminhada, espaço esportivo e iluminação no espaço da antiga linha férrea, localizada entre os Bairros Vila Eliane e Jd. Sayonara.
26	34	36	22	Revitalizar praça de esportes "Dirceu de Souza Gameiro Júnior", no Bairro Morenhinha III.
26	34	36	23	Revitalizar o Parque do Soter.
26	37	61	2	Atender 100 projetos esportivos comunitários, nos campos de várzea e praças esportivas, em todas as regiões da cidade.
29	35	37	11	Executar obras de implantação de infraestrutura urbana - pavimentação asfáltica de drenagem de águas pluviais no Jd. Tarumã.
29	35	37	12	Pavimentação asfáltica das Ruas do Bairro Serra Azul.
29	35	37	13	Pavimentação asfáltica das Ruas do Bairro Ouro Verde.
29	35	37	14	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no bairro Bosque Santa Monica II, Rua Lucia Coelho Maimome, Rua Janete Clair, Rua Alpine Erua Pedro Pedra.
29	35	37	15	Concluir a pavimentação asfáltica no Bairro Jardim Itamaracá.
29	35	37	16	Concluir a pavimentação asfáltica no Bairro Vila Cidade Morena.
29	35	37	17	Concluir a pavimentação asfáltica no Bairro Jardim das Nações.
29	35	37	18	Concluir a pavimentação asfáltica no Bairro Oliveira I,II,III.
29	35	37	19	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Riviera Park.
29	35	37	20	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Vila Concórdia.
29	35	37	21	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas Pluviais no Bairro Vila Bordon.

29	35	37	22	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Vila Bela.
29	35	37	23	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Vespasiano Martins.
29	35	37	24	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Jardim Tijuca.
29	35	37	25	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Santa Felicidade.
29	35	37	26	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas Pluviais no Bairro Santa Emília.
29	35	37	27	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Jardim São Conrado.
29	35	37	28	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas Pluviais no Bairro Roselândia.
29	35	37	29	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas Pluviais no Bairro Bosque Santa Mônica.
29	35	37	31	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas Pluviais no Bairro Oliveira II.
29	35	37	32	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Recanto das Paineiras.
29	35	37	33	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas Pluviais no Bairro Rancho Alegre.
29	35	37	34	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Porto Galo.
29	35	37	35	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Porto Bello.
29	35	37	36	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Portal da Lagoa.
29	35	37	37	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Paulo Coelho Machado.
29	35	37	38	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas no Bairro Parque do Sol.
29	35	37	39	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no bairro Jardim Pacaembu.
29	35	37	40	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Jardim Ouro Verde.
29	35	37	41	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Nova Serrana.
29	35	37	42	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Nova Jerusalém.
29	35	37	43	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Nova Esperança
29	35	37	44	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Nossa Senhora das Graças.
29	35	37	45	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Jardim Noroeste.
29	35	37	46	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Vila Nogueira.
29	35	37	47	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Nashville.
29	35	37	48	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Morada Verde.
29	35	37	49	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Jardim Monte Alegre.

29	35	37	50	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Mário covas.
29	35	37	51	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Macaúbas.
29	35	37	52	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Los Angeles.
29	35	37	53	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Leon Denizard Conte.
29	35	37	54	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Lagoa Park.
29	35	37	55	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Lagoa Dourada.
29	35	37	56	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Lageado.
29	35	37	57	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro José Teruel Filho.
29	35	37	58	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Jardim Nossa Senhora do Perpétuo Socorro.
29	35	37	59	executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Jardim Itatiaia.
29	35	37	60	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Jardim das Perdizes.
29	35	37	61	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Jardim das Meninas.
29	35	37	62	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Jardim das Cerejeiras.
29	35	37	63	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Jardim Colorado.
29	35	37	64	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Jardim Batistão.
29	35	37	65	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Jardim Itamaracá.
29	35	37	66	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Núcleo Industrial.
29	35	37	67	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Jardim Inápolis.
29	35	37	68	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Estrela Park.
29	35	37	69	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Edson de Brito Garcia.
29	35	37	70	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Dom Antônio.
29	35	37	71	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Jardim Cristo Redentor.
29	35	37	72	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Columbia.
29	35	37	73	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Colibri.
29	35	37	74	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Centro Oeste.
29	35	37	75	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Jardim Carioca.
29	35	37	76	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Canguru.
29	35	37	77	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Campo Alto.
29	35	37	78	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Campina Verde.
29	35	37	79	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Caiobá.

29	35	37	80	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Jardim Botânico.
29	35	37	81	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Betaville
29	35	37	82	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Jardim Balsamo.
29	35	37	83	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Aquários.
29	35	37	84	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Vila Aimoré.
29	35	37	87	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Nossa Senhora do Perpétuo socorro, em Campo Grande/MS.
29	35	37	88	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Jardim Los Angeles, em Campo Grande/MS.
29	35	37	89	Concluir obras de pavimentações asfálticas na Vila Nogueira.
29	35	37	91	Concluir obras de pavimentações asfálticas no Bairro Aero Rancho.
29	35	37	92	Executar obras de pavimentação asfáltica no Bairro Estrela Parque.
29	35	37	93	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Residencial Estrela Park.
29	35	37	94	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Jardim Noroeste.
29	35	37	95	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Lageado.
29	35	37	96	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Rancho Alegre.
29	35	37	97	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Cristo Redentor.
29	35	37	98	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no bairro Santa Emília.
29	35	37	99	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Jardim Colorado.
29	35	37	100	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Jardim Tarumã.
29	35	37	101	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Parque do Sol.
29	35	37	102	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas Pluviais na Vila Bordon.
29	35	37	103	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas Pluviais no Jardim Centenário.
29	35	37	104	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Jardim Panamá.
29	35	37	105	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Jardim Los Angeles.
29	35	37	106	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no São Conrado.
29	35	37	107	Executar obras de pavimentação asfáltica nas Ruas Dos Pioneiros, Domingos Gonçalves Gomes e João Nepomuceno, entre ruas Padre Damião e Dom Henrique, no Bairro Santa Úrsula, aproximadamente 300 metros.
29	35	37	108	Executar obras de reperfilamento de toda malha asfáltica das moreninhas I, II e III.
29	35	37	109	Executar obras de implantação de infraestrutura urbana - pavimentação asfáltica nas Ruas Camocim e Camaçari, com extensão de 600 metros, no Bairro Cidade Morena e Moreninha II.
29	35	37	110	Executar obras de implantação de infraestrutura urbana - pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais nos Bairros Novo Século, Paulo Coelho Machado e Jd. Canguru.

29	35	37	111	Executar obras de pavimentação asfáltica no Bairro Moreninha IV.
29	35	37	112	Executar obras de pavimentação asfáltica no bairro Jd. Veraneio e Chácara dos Poderes, na extensão da Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo.
29	35	37	115	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica nos Bairros Oliveira I, II e III.
29	35	37	116	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica no Bairro Santa Emília.
29	35	37	117	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica nos Bairros Portal Caiobá I e II.
29	35	37	118	Executar obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica no Bairro São Conrado.
29	35	37	119	Executar obras de implantação de infraestrutura urbana - pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Noroeste.
29	42	46	12	Executar obras visando manejo de águas pluviais com drenagem da Rua Marques de Herval com a Rua Nef Pael - Região Segredo.
29	49	52	11	Obras visando a construção de praça no bairro Coopavila II - perfazendo 100% aproximadamente.
29	49	52	12	Obras visando a construção de praça no Jardim Antártica - perfazendo 100% aproximadamente.
29	49	52	14	Construção do centro esportivo de ginástica olímpica e artística.
29	49	52	15	Construção e revitalização de praças.
29	49	52	16	Construir pistas de caminhada.
29	49	52	17	Obras visando a construção de praça dos esportes e da cultura no Bairro Ronaldo Tenuta.
29	49	52	18	Obras visando a construção de praça dos esportes e da cultura no Bairro Jardim Das Perdizes.
29	49	52	19	Obras visando a construção de praça dos esportes e da cultura no bairro Alves Pereira.
29	49	52	20	Obras visando a reforma dos banheiros do espaço público da feira livre da Vila Jacy, em Campo Grande/MS totalizando 100% aproximadamente.
29	49	52	22	Obras visando a construção da praça dos esportes e da cultura na Rua Brigadeiro Tobias s/n esquina com a Av. Europa no Jardim Taquarussu, em Campo Grande/Ms - totalizando 100% aproximadamente.
29	49	52	23	Executar obras visando a implantação da praça no Bairro Estrela Parque.
29	49	52	24	Executar obras visando a implantação da praça na Avenida Aracruz entre a Rua Pinhão e a Rua Altos Verdes no bairro Taquaral Bosque.
29	49	52	25	Obras visando à construção da praça dos esportes e da cultura no Jardim Talismã.
29	49	52	26	Obras visando à construção da praça dos esportes e da cultura no Jardim Das Hortências.
29	49	52	27	Obras visando à construção da praça dos esportes e da cultura no Bairro Cedrinho.
29	49	52	28	Obras visando à construção da praça dos esportes e da cultura no Portal Caiobá II.
29	49	52	29	Construção de praça com quadra poliesportiva e arborização em área pública na Rua Santa Quitéria com a Rua Águas da Prata.
36	46	50	3	Implantar sistema eletrônico "online" de processos e requerimentos administrativos.

RAZÕES DOS VETOS:

A elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual, objeto deste veto, teve como diretriz o ajuste fiscal, com o objetivo de promover o equilíbrio entre receita e despesa, assim como a retomada do desenvolvimento da Cidade destravando obras em andamento, buscando outras fontes de recursos, dentro da capacidade de investimentos do município numa época de perspectivas da retomada do crescimento da economia, fato que afeta diretamente as contas públicas do Município.

Destarte a esse cenário fica inviável a execução de novos projetos em detrimento das obras em andamento, ferindo o princípio do planejamento, haja vista a inviabilidade da realização das metas constantes no quadro acima.

Para realização de novas obras deve ser considerado a sua viabilidade técnica e financeira, além dos impactos para manutenção e custeio de novos serviços a ser aprovado pelo órgão competente a fim de promover a eficiência e efetividade nas ações da Administração Pública, já que as metas objeto deste veto não apresentam medidas compensatórias para sua realização.

Expostas as razões acima elencadas nos posicionamos pelo veto dos dispositivos apresentados, de forma a não gerar expectativas na população apresentando de forma transparente as ações e projetos a serem realizados no exercício no horizonte do PPA.

Considerando a legitimidade das proposições realizadas, após a aprovação de sua viabilidade técnica e financeira, deverá ser submetida a essa Casa a revisão do Plano de forma a incluir as ações e os projetos atendendo aos anseios da população campo-grandense.

Em virtude das razões expendidas no Projeto de Lei em questão, não nos resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento a sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 161, DE 29 DE JANEIRO DE 2017.

Senhor Presidente,

Com supedâneo no § 2º, do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico a essa egrégia Câmara, por intermédio de V.Exa. que decidimos vetar, parcialmente, o Projeto de Lei n. 8.711/17 que "Estima a receita e fixa a despesa do município de Campo Grande para o exercício financeiro de 2018 e dá outras providências."

1. Ouvida, a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art 5ª ...

VI - No interesse da administração, proceder após submetido à Câmara e devidamente aprovada em plenário, à centralização parcial ou total de dotações das unidades orçamentárias, na forma prevista no parágrafo único do art. 66 da Lei Federal n. 4.320/1964;

RAZÕES DO VETO:

O texto do Projeto de Lei n. 8.711/17, aprovado por essa Casa Legislativa, traz no seu art. 10, autorização para proceder à centralização parcial ou total das dotações orçamentárias de acordo com seus incisos, e parágrafos constantes na lei, o que entra em conflito com o dispositivo vetado por se tratar da mesma matéria causando conflito jurídico e dúvidas na execução orçamentária da LOA 2018.

1. Ouvida, a Secretaria Municipal de Saúde, manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

U.O	Função	Subfunção	Programa	Ação	Descrição	Valor
1035S	10	301	17	3521	IMPLEMENTAÇÃO DO CENTRO DE TRATAMENTO DA OBESIDADE, COM APOIO CIRÚRGICO, PSICOLÓGICO, NUTRICIONAL, ENDOCRINOLÓGICO E PSIQUIÁTRICO	200.000,00
1035S	10	301	17	3522	IMPLEMENTAÇÃO DO CENTRO DE TRATAMENTO DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA	200.000,00
1035S	10	301	17	3523	IMPLANTAÇÃO DA HOMEOPATIA	60.000,00
1035S	10	122	17	3531	IMPLANTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA OBSTETRICIA	100.000,00

RAZÕES DOS VETOS

Considerando que o Centro de Especialidades Médicas - CEM já oferece atendimento multiprofissional ao tratamento da obesidade e a questão cirúrgica não é disponibilizada na Rede Municipal de Saúde, sendo contratualizada junto ao Hospital Universitário - HU.

Considerando a não existência de portarias federais com recurso financeiro para a implantação de centros específicos para o tratamento

de pessoas com transtorno do espectro autista e que esta população já é atendida pelos CAPS conforme faixa etária e território.

Considerando que a SESAU já dispõe de atendimento à população ao serviço de Homeopatia no Centro de Especialidades Médicas - CEM.

Considerando que a violência obstétrica, no âmbito da SESAU, já é pauta de discussão, monitoramento e avaliação pelo Grupo Condutor Municipal da Rede Cegonha estando em conformidade com Política Pública Nacional consolidada na lógica de Rede de serviços em saúde.

Após as considerações ora elencadas, a SESAU se posicionou pelo veto aos dispositivos apresentados, haja vista aos atendimentos já disponibilizados e ao impacto que novos serviços causarão na rede de saúde do Município.

1. Ouvida, a Agência Municipal de Transporte e Trânsito, manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

U.O	Função	Subfunção	Programa	Ação	Descrição	Valor
0246F	26	782	3	3503	IMPLANTAÇÃO DE FAIXA ELEVADA DE TRAVESSIA DE PEDESTRES NA AVENIDA DE AFONSO PENA, N. 944, EM FRENTE AO HOSPITAL SÃO LUCAS	20.000,00
0246F	26	782	3	3504	IMPLANTAÇÃO DE FAIXA ELEVADA DE TRAVESSIA DE PEDESTRES NA RUA 13 DE MAIO, EM FRENTE A SANTA CASA DE CAMPO GRANDE	20.000,00
0246F	26	782	3	3508	IMPLANTAÇÃO DE FAIXA ELEVADA DE PEDESTRES NA AV. CONSUL ASSAF TRAD EM FRENTE AO SUPERMERCADO ATACADAO	20.000,00
0246F	26	782	3	3509	IMPLANTAÇÃO DE FAIXA ELEVADA PARA PEDESTRES NA AV. GURI MARQUES, EM FRENTE À ENTRADA PARA O BAIRRO DAS MORENINHAS	20.000,00
0246F	26	782	3	3515	IMPLANT. DE SEMÁFO. NOS CRUZAMENT. DA AV. GUAICURUS C/ R. BRIGADEIRO THIAGO, AV. GUAICURUS C/ R. FILOMENA SEGUNDO NASCIMENTO, AV A	500.000,00

RAZÕES DOS VETOS

Considerando as diretrizes nacionais de trânsito e o custo benefício da implantação de instrumentos de redução de velocidade e organização do trânsito, objeto das proposições elencadas, opinamos pelo veto a fim de proporcionar medidas em conformidade com as necessidades de cada situação, trazendo mais efetividade as ações da Administração.

1. Ouvida, a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

2.

U.O	Função	Subfunção	Programa	Ação	Descrição	Valor
1035S	10	122	18	3502	IMPLANTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRA DA SAÚDE	1.842.000,00

RAZÕES DO VETO

Diante da necessidade comum a todas as carreiras de servidores do Município de um Plano de Cargos e Carreiras e a previsão desta ação pela SEGES, que tem como atribuição a gestão das políticas voltadas aos servidores em âmbito municipal, opinamos pelo veto a fim realizar uma ação uma contemplando todas as carreiras.

1. Ouvida, a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

U.O	Função	Subfunção	Programa	Ação	Descrição	Valor
0241F	15	451	30	3533	READEQUAR E REVISAR, DELIMITANDO ÁREAS DE ZONEAMENTO DE CORREDORES C6, EM ESPECIAL NA MODALIDADE S16, QUE DISPÕE SOBRE ATIVIDADES	7.000,00

RAZÕES DO VETO

Considerando que o plano diretor já foi encaminhado ao Legislativo para a aprovação, sendo esse o instrumento que legisla sobre a proposição ora elencada, opinamos pelo veto, haja vista a incoerência do objeto com a LOA.

1. Ouvida, a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

U.O	Função	Subfunção	Programa	Ação	Descrição	Valor
3700F	13	392	1	1504	REVITALIZAÇÃO DO ESPAÇO CULTURAL BELAS ARTES	100.000,00

RAZÕES DO VETO

A proposição ora elencada já está contemplada no plano de ação da SECTUR, em consonância com a meta prevista no PPA, onde o município vem buscando recursos a fim de viabilizar a conclusão do Espaço Cultural Belas Artes, haja vista o alto custo para o término da obra.

Diante da explanação opinamos pelo veto, a fim de viabilizar o objeto da ação com outras fontes de recursos já previstas na LOA 2018.

1. Ouvidas, a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Assistência Social e a Agência Municipal de Transporte e Trânsito manifestaram-se pelo veto os seguintes dispositivos:

U.O	Função	Subfunção	Programa	Ação	Descrição	Valor
0909F	12	361	7	1502	REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HERCULES	400.000,00
0909F	12	361	7	1503	REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR ARASSUAY GOMES DE CASTRO	100.000,00
0909F	12	365	7	1506	REALIZAR REFORMA NO REFEITÓRIO, BANHEIROS E SALAS DE AULA DO CEINF NOVOS ESTADOS	1.000.000,00
0909F	12	122	7	1511	DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PSICOLOGIA NA REDE DE ENSINO INFANTIL	1.000.000,00
1035S	10	122	17	3511	CONSTRUÇÃO DE UTI NEONATAL NO HOSPITAL DA MULHER "VÓ HONÓRIA MARTINS PEREIRA"	2.000.000,00
1035S	10	301	17	3519	CONSTRUÇÃO DE UBSF NO BAIRRO BOM RETIRO	1.500.000,00
1035S	10	301	17	3520	CONSTRUÇÃO DE UBSF NO BAIRRO PORTAL DA LAGOA	1.500.000,00
1035S	10	302	17	3530	IMPLEMENTAÇÃO DO 3º TURNO NOS POSTOS DE SAÚDE	1.000.000,00
2021F	27	812	26	3505	CONSTRUÇÃO E APARELHAMENTO DE UMA NOVA SEDE PARA O CEFAT	2.000.000,00
2021F	27	812	26	3517	REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA LOCALIZADA NO JARDIM DAS PERDIZES	200.000,00
2021F	27	812	26	3518	REVITALIZAÇÃO DA LAGOA ITATIAIA	500.000,00
3000F	15	451	29	1505	REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA BOLÍVIA	200.000,00
3000F	15	451	29	1512	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO BAIRRO JD VERANEIO E CHÁCARA DOS PODERES, NA EXTENSÃO DA AVENIDA DESEMBARGADOR LEAO NETO DO CARMO	300.000,00
3000F	15	451	29	1514	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NO BAIRRO JARDIM ITATIAIA	2.000.000,00
3000F	15	451	29	1515	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NO BAIRRO JARDIM NOROESTE	2.000.000,00
3000F	26	782	3	1516	CONSTRUÇÃO DE PONTE LIGANDO OS BAIROS LAGEADO E MANAÍRA	200.000,00
3000F	26	782	29	1517	RECONSTITUIÇÃO DE PAVIMENTO ASFÁLTICO DO BAIRRO COOPHASUL	2.000.000,00
3000F	26	782	29	1518	RECONSTITUIÇÃO DE PAVIMENTO ASFÁLTICO DO BAIRRO JD. AZALÉIA	2.000.000,00
3000F	15	451	29	1519	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NO BAIRRO DOM ANTÔNIO	1.000.000,00
3000F	15	451	29	1520	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NO BAIRRO CAMPO ALTO	1.000.000,00
3000F	15	451	29	1521	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NO BAIRRO CAMPINA VERDE	1.000.000,00

3000F	15	451	29	1522	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NO BAIRRO EDSON DE BRITO GARCIA	1.000.000,00
3000F	15	451	29	1523	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NO BAIRRO MARIO COVAS	1.000.000,00
3000F	15	451	29	1524	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NO BAIRRO CANGURU	1.000.000,00
3000F	15	451	29	1525	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NO BAIRRO LAGEADO	1.000.000,00
3000F	15	451	29	1526	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NO BAIRRO PAULO COELHO MACHADO	1.000.000,00
3000F	15	451	29	1527	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NO BAIRRO ITAMARACÁ	1.000.000,00
3000F	15	451	29	1528	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NO BAIRRO JARDIM DAS PERDIZES	1.000.000,00
3000F	15	451	29	1529	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NO BAIRRO JARDIM PACAMBU	1.000.000,00
3000F	15	451	29	1530	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NO BAIRRO PARQUE DO SOL	1.000.000,00
3000F	15	451	29	1532	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NO BAIROS NOVA CAPITAL, NOVA JERUSALEM, SANTA FELICIDADE E VILA BRASIL	2.000.000,00
3000F	15	451	29	1538	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO BAIRRO JARDIM CENTENÁRIO	500.000,00
3000F	26	782	3	1534	IMPLANTAÇÃO DE MECANISMO DE SEGURANÇA GUARD RAILS EM PONTES, CÓRREGOS E VIADUTOS	300.000,00
3000F	15	451	29	1539	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO BAIRRO SANTA EMÍLIA	500.000,00
3000F	15	451	29	1540	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO BAIRRO JARDIM PANORAMA	500.000,00
3000F	15	451	29	1541	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO BAIRRO PARQUE DO SOL	500.000,00
3000F	15	451	29	1542	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO BAIRRO SÃO CONRADO	500.000,00
3000F	15	451	29	1543	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO JARDIM COLORADO	500.000,00
3000F	15	451	29	1544	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO JARDIM LOS ANGELES	500.000,00
3000F	15	451	29	1545	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO JARDIM TARUMA	500.000,00
3000F	15	451	29	1546	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO BAIRRO RANCHO ALEGRE	500.000,00
3000F	15	451	29	1547	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO BAIRRO CRISTO REDENTOR	500.000,00
3000F	15	451	29	1548	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA VILA BORDON	500.000,00
3000F	15	451	29	1549	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO JARDIM NOROESTE	500.000,00
3000F	15	451	29	1550	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO BAIRRO PARQUE DO LAGEADO	500.000,00
3000F	15	451	29	1551	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA RUA CENTO E SEIS, ESQUINA COM A PRAÇA SEIS - BAIRRO NOVA CAMPO GRANDE	150.000,00
3000F	15	451	29	1552	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA RUA DO ARAME, ESQUINA COM A RUA SANTA QUITÉRIA - BAIRRO NOGUEIRA	150.000,00
3000F	15	451	29	1553	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA RUA TENENTE FLÁVIO JOSÉ DE CARVALHO - BAIRRO SANTA EMÍLIA	150.000,00
3000F	15	451	29	1561	REFORMA DOS BANHEIROS DO ESPAÇO PÚBLICO DA FEIRA LIVRE DA VILA JACY	60.000,00
3100F	18	541	16	1533	IMPLANTAÇÃO DE 1 ESTAÇÃO DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO AR	300.000,00

RAZÕES DO VETO:

A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária objeto deste veto, teve como diretriz o ajuste fiscal, com o objetivo de promover o equilíbrio entre receitas e despesa, assim como a retomada do desenvolvimento da Cidade destravando obras em andamento, buscando outras fontes de recursos, dentro da capacidade de investimentos do município numa época de retomada de crescimento da economia.

Destarte a esse cenário fica inviável a execução de novos projetos em detrimento das obras em andamento, consubstanciado pelo Art. 20 da LDO conforme segue:

Art.20 ...

§ 1º Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

§ 2º Não poderão ser programados novos projetos:

I - à custa da anulação de projetos de investimentos em andamento, desde que tenham sido executados, pelo menos, 10% (dez por cento);

II - sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Para realização de novas obras deve ser considerado a sua viabilidade técnica e financeira, além dos impactos para manutenção e custeio de novos serviços a ser aprovado pelo órgão competente a fim de

promover a eficiência e efetividade nas ações da Administração pública, deste modo a Lei n. 4.320/64 preconiza não serão admitidas emendas conforme segue:

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

[...]

b) conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes.

Expostas as razões acima elencadas nos posicionamos pelo veto dos dispositivos apresentados, de forma a não gerar expectativas na população apresentando de forma transparente as ações e projetos a serem realizados no exercício de 2018.

Considerando a legitimidade das proposições realizadas, após a aprovação de sua viabilidade técnica e financeira, deverá ser submetida a essa Casa para a inclusão dos Projetos, de forma a atender aos anseios da população de Campo-Grandense.

Em virtude das razões expendidas no Projeto de Lei em questão, não nos resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento a sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

